



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de outubro de 2019

nº 1971 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 19

>> Portarias Pág. 20

Licitações

>> Avisos Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 21

>> Pautas Pág. 25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4277/2016–TCER-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO : Latina Comércio e Serviços Eireli – Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09

RESPONSÁVEL : Florisvaldo Silva Alves – CPF nº 661.736.121-00

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712-49

ADVOGADOS : João Duarte Moreira – OAB/RO nº 5.266

RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO.

0259/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação, na qual se apreciou irregularidade existente no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL e, após regular tramitação, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 1273/17 (ID 479841), o qual, dentre outros itens, determinou:

III – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Silva Alves, ou a quem o substitua na forma da lei, que, em razão da irregularidade do item II e da imprecisa definição do objeto identificada na instrução, sob pena de sanção em fiscalizações futuras (fundada no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96), adote as medidas necessárias para anular Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL, mantendo o Contrato n. 21/PGE/2017 pelo tempo necessário à concretização de novo certame, ora fixado em 180 dias, que deverá conter justificativas quanto à velocidade e à própria necessidade de máquinas de impressão e cópia de papel A3 em função da real demanda da SEDUC, considerando o maior custo destes equipamentos;

2. A citada decisão foi alvo de Pedido de Reexame, que deu origem ao Processo n. 3288/17-TCE-RO, onde, por meio do AC2-TC 12/18 (ID 580068), a Segunda Câmara desta Corte negou provimento ao recurso e manteve inalterado o Acórdão anterior.

3. Decorrido o prazo concedido para o atendimento da determinação, os responsáveis foram notificados novamente, para que fosse apresentada documentação comprobatória do cumprimento (ID 683853).

4. Encaminhado o Ofício nº 12032/2018/SEDUC-ASSEJUR (ID 11660/18) pela Administração, a Unidade Técnica procedeu sua análise e opinou por considerar cumprida a determinação contida no item III do AC1-TC 1273/17 (ID 710698).

5. Após, o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, encaminhou, ainda, o Ofício nº 757/2019/SEDUC-ASSEJUR, contendo cópia da publicação do aviso de anulação do Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL/RO (ID 714363 e 714558).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Ato contínuo, aportou neste gabinete o Ofício nº 1308/2019/SEDUC-ASSEJUR (ID 719104), solicitando autorização, em caráter excepcional, para que a SEDUC prorrogue a vigência do Contrato n. 21/PGE/2017.

7. Na sequência, exarei a DM 0025/2019-GCJEPMM autorizando o pleito, em caráter excepcional, para ser mantido pelo tempo necessário à concretização de novo certame, bem como, determinei a instauração de processo administrativo disciplinar, para fins de apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento do Acórdão AC1-TC 1273/2017, cuja higidez fora ratificada, em sede recursal, pelo Acórdão AC2-TC 12/2018 (Processo n. 3288/2017).

8. Diante disso, acostou-se aos autos o Ofício n. 1911/2019/SEDUC-ASSEJUR (ID 724473), informando que, em cumprimento ao item II.II da Decisão Monocrática 0025/2019-GCJEPMM, expediu-se ofício à Corregedoria-Geral de Administração/CGA para adoção das providências necessárias a fim de instaurar sindicância administrativa.

9. Quanto ao item II.I da mesma deliberação, asseverou que o processo n. 0029.438455/2018-13 (que instrui o certame) já teve sua fase interna concluída, tendo sido encaminhado à Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL para a fase externa.

10. Por fim, aportou o Ofício n. 13887/2019/SEDUC/ASSEJUR enviando cópia do Edital n. 62/2019/SUPEL/RO e Contrato n. 298/PGE/2019.

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. De pronto, sem delongas, Administração remeteu a esta Corte cópia de documentos comprovando a realização do novo certame (Edital n. 62/2019/SUPEL/RO), bem como, a contratação da empresa G3 Comércio e Serviços Ltda – EPP, por intermédio do Contrato n. 298/PGE-2019.

14. Neste ponto, necessário transcrever a determinação contida no Acórdão AC1-TC 01273/2017, verbis:

(...)

III – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Silva Alves, ou a quem o substitua na forma da lei, que, em razão da irregularidade do item II e da imprecisa definição do objeto identificada na instrução, sob pena de sanção em fiscalizações futuras (fundada no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96), adote as medidas necessárias para anular Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL, mantendo o Contrato n. 21/PGE/2017 pelo tempo necessário à concretização de novo certame, ora fixado em 180 dias, que deverá conter justificativas quanto à velocidade e à própria necessidade de máquinas de impressão e cópia de papel A3 em função da real demanda da SEDUC, considerando o maior custo destes equipamentos;

(...)

15. Ao compulsar a documentação apresentada, constata-se que a Administração retirou a exigência relativa à necessidade de máquinas de impressão e cópia de papel A3. Neste sentido, registra a Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEDUC, por meio do Ofício n. 12032/2018/SEDUC-ASSEJUR (ID=695058), que não há necessidade de incluir no certame este tipo de equipamento, tendo em vista o maior custo dele.

16. Neste ponto, a título de informação, consigno com relação ao novo certame que a empresa F3 Comercial Ltda apresentou representação consignando sua pretensão de anular o Contrato n. 298/PGE-2019, por entender que o equipamento proposto pela vencedora não atende Termo de Referência, sugerindo que continue prestando os serviços contratados por meio de termo aditivo ao contrato que manteve com a SEDUC, o qual teve seu encerramento no dia 07.08.2019.

17. De se registrar ainda que a documentação foi atuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP (Processo n. 2283/2019), sob a Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, cujo entendimento foi pelo arquivamento fundamentado na evidência da busca tutelar de caráter privado e na ausência de notícia de dano, conforme disposto na DM-00120/19-GCFCS.

18. Neste contexto, esta Relatoria conclui que a SEDUC cumpriu a determinação constante do Acórdão AC1-TC 01273/2017.

19. Com relação ao atraso na conclusão do novo certame, a Administração adotou providências para a instauração de processo administrativo disciplinar, objetivando verificar a responsabilidade de quem deu causa ao não cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 01273/17.

20. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão AC1-TC 01273/2017, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Dar conhecimento da decisão à SEDUC, na pessoa do atual Secretário, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, via diário oficial eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02811/2019
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
 ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de outubro de 2019
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
 Secretário Adjunto de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
 Superintendente de Contabilidade
 INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0242/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de outubro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, analisou amiúde a questão concluindo, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

23. Com o objetivo de obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de asseguarção limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

24. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019.

25. Apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2019 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com o critério estabelecido pela LDO 2019 e se baseando nas informações sobre a arrecadação realizada no mês de setembro de 2019 da Fonte/Destinação 0100 – recursos não vinculados, apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças, incluindo os valores registrados com a classificação na fonte 1100, no montante de R\$ 9.664,32, em conformidade com o art. 5º, § 4º, da Lei 4.555/2019.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 11, §3º da Lei 4.337/2018, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de outubro de 2019, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo)

R\$ 423.921.739,85)

Assembleia Legislativa 4,79% 20.305.851,34

Poder Judiciário 11,31% 47.945.548,78

Ministério Público 5,00% 21.196.086,99

Tribunal de Contas 2,70% 11.445.886,98

Defensoria Pública 1,34% 5.680.551,31

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 822410) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de setembro de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual

n. 4.337/2018), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2019, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado - DPE, deduzidas

somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,70 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação especificado pela Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários Realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos previstas no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei, e para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 822410), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – Recursos não vinculados (Fonte 0100)

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

11. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de setembro de 2019 comparando com a previsão inicial constante na LOA 2019, conforme exposto a seguir:

Gráfico 1 Comparativo da receita da fonte 0100 realizada e a previsão (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB).

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO 2019 (doc. 08334/19, fls. 6-7)

12. Observa-se no gráfico 1 que a arrecadação no mês de setembro de 2019 foi de

R\$ 423.912.075,53 e a previsão inicial de R\$ 377.502.008,40, que resultou em 12,29% de crescimento acima da expectativa inicial constante na LOA 2019.

13. A tabela a seguir apresenta as principais fontes que compõe a fonte 0100, de acordo com o demonstrativo de arrecadação encaminhado pela Superintendência de Contabilidade.

Tabela 1: Desempenho da Arrecadação da Fonte 0100 do mês de setembro dos principais tributos

Descrição Previsão Inicial (LOA 2019) Arrecadação Setembro/2019 Resultado Setembro (R\$) Resultado Setembro (%)

ICMS 275.811.871,50 386.012.546,16 110.200.674,66 39,96%

FPE 200.074.752,90 196.217.473,52 -3.857.279,38 -1,93%

IPVA 28.348.346,40 23.555.276,03 -4.793.070,37 -16,91%

IRRF 32.976.804,30 30.834.135,34 -2.142.668,96 -6,50%

Demais receitas 8.661.252,60 8.251.270,47 -409.982,13 -4,73%

Deduções -168.371.019,30 -220.958.625,99 -52.587.606,69 31,23%

Total 377.502.008,40 423.912.075,53 46.410.067,13 12,29%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019, exceto fonte 1100 (doc. 08334/19, fls. 6-7) .

14. Conforme tabela 1, o resultado positivo da arrecadação no mês de setembro decorre do expressivo resultado do ICMS, que apresentou desempenho de R\$110.200.674,66 superior à previsão inicial de R\$ 275.811.871,50, o que representa 39,96% em termos percentuais. O desempenho da arrecadação do ICMS é atenuado pela frustração das demais receitas, bem como pelas deduções devidas em razão da repartição das receitas.

15. Conclui-se que, exceto pelo desempenho da arrecadação do ICMS, não há anormalidade aparente no desempenho da arrecadação do mês de setembro de 2019. O desempenho do ICMS pode ser explicado pelas medidas adotadas pelo Fisco Estadual para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, destacando-se o FisConforme, programa de estímulo a autorregularização fiscal, que aumenta a expectativa de controle tributário pelos contribuintes.

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

16. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 11, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº. 4.337, de 24 de julho de 2018).

17. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação bruta da Fonte/Destinação – 0100, realizada no mês de setembro de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação

do FUNDEB, em conformidade com o artigo 11, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação Valor

Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de setembro de 2019
423.421.794

Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de setembro de 2019
181.980,99

Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de setembro de 2019
308.301,02

Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de setembro de 2019 0

Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de setembro de 2019
9.664,32

(=) Base de cálculo para apuração dos repasses 423.921.739,85

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

18. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade - SUPER por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de

R\$ 423.912.075,53 (Doc. 08334/19; fl. n. 6), o que representa uma divergência no montante de R\$ 9.664,32, que decorre dos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários – Contrapartida, que não foram incluídos pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

19. A Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício n. 6032/2019/SEFIN-SUPER (Doc. 08334/19; fl. n. 1), alega que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas no art. 11, §5º, da Lei nº 4.337, de 27 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2019.

20. Desta forma, no entendimento da SUPER, a fonte 1100 não compõe a base de cálculo dos repasses duodecimais por não ter sido incluída por meio de alteração na LDO.

21. No entanto, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil, incluiu-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2019 (4.337/2018) combinado com o art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), transcrito a seguir:

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(...)

§5º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no art. 5º, §§7º, 8º e 9º da Lei Estadual n. 4.337, de 24 de julho de 2018 – LDO 2019 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino, 0147 – Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida.

22. Aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2019 (Lei 4.555/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 423.921.739,85)

Assembleia Legislativa 4,79% 20.305.851,34

Poder Executivo 74,86% 317.347.814,45

Poder Judiciário 11,31% 47.945.548,78

Ministério Público 5,00% 21.196.086,99

Tribunal de Contas 2,70% 11.445.886,98

Defensoria Pública 1,34% 5.680.551,31

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 822410) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$ 423.921.739,85 (quatrocentos e vinte e três milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. Impende registrar, que há divergência de valores no montante de R\$ 9.664,32 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em relação ao demonstrativo apresentado pela Superintendência de Contabilidade, considerando que esta não engloba no cômputo a fonte 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), conforme descrito nos parágrafos 18, 19, 20, 21 e 22, do Relatório Técnico (ID 822410).

12. A Unidade Técnica desta Corte de Contas conclui que evidenciou o montante dos repasses a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2018), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), conforme consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

13. Dessarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

14. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de outubro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/

Órgão Autônomo Coeficiente

(a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 423.921.739,85)

Assembleia Legislativa 4,79% 20.305.851,34

Poder Judiciário 11,31% 47.945.548,78

Ministério Público 5,00% 21.196.086,99

Tribunal de Contas 2,70% 11.445.886,98

Defensoria Pública 1,34% 5.680.551,31

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando,

à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00308/18
UNIDADE: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL
CPF nº 302.479.422-00
Izaura Taufmann Ferreira – Pregoeira da SUPEL
CPF nº 287.942.142-04
Adriano de Castro – Secretário de Estado da Justiça
CPF nº 485.603.402-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0182/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO . PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa RRX Fornecimento de Refeições Ltda. – ME, que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 522/2017/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, visando a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite) para atender, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, as necessidades de Unidades Prisionais localizadas no Município de Porto Velho.

2. A empresa representante afirma haver no edital, dentre outras irregularidades, contradição entre a quantidade referencial indicada no item 2.2.1 e o constante no item 6 do Anexo I – Termo de Referência, omissão por não exigir o Atestado de Capacidade Técnica Por Características, Quantidades e Prazos, bem como o seu registro no Cadastro Regional de Nutricionistas – CRN e a inexigibilidade do índice financeiro dos licitantes, que “coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para uma empresa sem condição de fornecer o objeto vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço”.

3. Após análise das supostas irregularidades noticiadas, o Corpo Instrutivo desta Corte emitiu o Relatório registrado sob o ID nº 583513, concluindo pela não caracterização de infringências que motivassem a suspensão do certame, razão pela qual propôs que fosse declarado legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017, e ainda, que fossem os presentes autos arquivados.

4. Encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas a Ilustre Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, lavrou o parecer nº 0198/2018-GPGMPC (ID=613952), ressaltando não haver, nos autos ou no portal eletrônico, informações de que a empresa representante tenha formulado pedidos de esclarecimentos ao pregoeiro ou solicitado a impugnação do instrumento convocatório.

4.1 Apontou que “a unidade técnica levantou ilegalidade não denunciada” referente a exigência de comprovação técnica acompanhada do registro no conselho de classe, o que, no momento da habilitação, restringe a participação dos interessados.

4.1.1 Considerando a gravidade de tal impropriedade, e ainda, outras ilegalidades observadas, entendeu que fosse determinado o ajuste do edital.

4.1.2 Assim, opinou, ao final, pelo conhecimento da representação “por atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos art. 80, caput, c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO” e pela expedição de determinação à SUPEL para apresentação de defesa ou correções do edital:

2. DETERMINAÇÃO aos representados que façam uso do contraditório, ou adequem o edital do pregão examinado corrigindo: a) a divergência do quantitativo estimado identificada entre o item 2.2.1 do edital e o item 6, anexo I do termo de referência, com base no anexo III (memória de cálculo) do edital; b) a exigência intempestiva de comprovação do registro no CRN da capacidade técnica, transferindo-a da habilitação, para antes da formalização do contrato; e c) a ausência de fixação de índices

contáveis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, §5º, da LGL c/c art. 7, XXI, parte final da CF/88.

5. Nesta Relatoria, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0069/2018, determinando a audiência dos Senhores Márcio Rogério Gabriel e Adriano de Castro e da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, na condição de Superintendente da SUPEL, Secretário da SEJUS e Pregoeira, respectivamente, fixando-lhes prazo para correção do edital ou apresentação de razões de justificativas.

5.1 Notificados, os Responsáveis, individualmente, encaminharam suas defesas, e, em seguida, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório registrado sob o ID nº 804804, observando que o trâmite do Pregão Eletrônico n. 522/17 fora suspenso por determinação judicial, conforme noticiado pelos defendentes.

5.2 Apontou que “embora a pregoeira tenha consignado que o prosseguimento do certame ocorreria após a conclusão do processo judicial, fato é que o pregão acabou revogado”, sendo o Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Estado nº 148, de 12.8.2019 (ID nº 802416).

5.3 Assim, propôs que seja declarada a perda de objeto dos autos, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 522/2017, extinto os autos, sem resolução do mérito, dado conhecimento à empresa Representante e aos Responsáveis, e por fim, arquivados os autos.

6. Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora-Geral, Yvone Fontinelle de Melo, opinou pelo conhecimento da representação e pela extinção dos autos, sem resolução do mérito, dada a perda de objeto do processo, e ainda, que seja determinado ao atual Secretário da SEJUS e ao Superintendente da SUPEL que em licitações futuras, de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 522/2017, “proceda as atualizações necessárias no instrumento convocatório, evitando a reincidência das falhas evidenciadas no Parecer Ministerial nº 0198/2018”.

É o resumo dos fatos.

7. Conforme relatado, o Pregão Eletrônico nº 522/2017/SUPEL, deflagrado pela SUPEL para a aquisição de refeições prontas para atender unidades prisionais de Porto Velho/RO, fora suspenso em cumprimento a determinação judicial, e, posteriormente, revogado, em atendimento a solicitação da Secretaria de Estado da Justiça.

7.1 Assim, sem maiores delongas, corroborando com os posicionamentos técnico e ministerial, considerando a perda superveniente do objeto, entendo prejudicada a análise de mérito dos presentes autos.

7.2. Por tais razões, considerando ainda o art. 62, §4º, do Regimento Interno desta Corte, entendo que devem os presentes autos serem arquivados monocraticamente, sem análise do mérito, decorrente da perda de objeto tratado acima.

8. Posto isso, convergindo com o entendimento técnico e ministerial, DECIDO:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa RRX Fornecimento de Refeições Ltda. – ME, referente as possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 522/2017/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, visando a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite) para atender, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, as necessidades de Unidades Prisionais localizadas no Município de Porto Velho, por preencher os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Extinguir o processo, sem exame de mérito, com espeque no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 62, §4º do Regimento Interno

desta Corte, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017/SUPEL solicitado pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 148, de 12 de agosto de 2019;

III – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações e ao atual Secretário de Justiça do Estado de Rondônia que em licitações futuras, cujo objeto seja idêntico ao do Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017/SUPEL, sejam feitas as devidas atualizações no instrumento convocatório, de forma a evitar as irregularidades evidenciadas no Parecer Ministerial nº 0198/2018-GPGMPC (ID=613952);

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.952/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.

RESPONSÁVEIS : Evandro César Padovani – CPF n. 513.485.869,15 –

Secretário de Estado da Agricultura no período de 1º/1 a 19/2/2018;

Mary Teresinha Braganhol – CPF n. 175.345.342-91 – Secretária de

Estado da Agricultura no período de 19/2 a 6/4/2018 e 16/10 a 31/12/2018;

José Paulo Ribeiro Gonçalves – CPF n. 350.136.649-34 – Secretário de

Estado da Agricultura no período de 6/4 a 16/10/2018.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, de responsabilidade dos gestores já qualificados, que se submete ao crivo desta Corte de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636963650386790447 (ID n. 811870), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 818133), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 782313), que levaram aquela unidade interna de controle a opinar pela ressalva das Contas, visando a saneá-las.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0368/2019-GPEPSO (ID n. 821641), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e, também, opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 782313) o Relatório Anual de Controle Interno e o Parecer Técnico, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas necessárias, a fim de sanear as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade, com ressalvas, das Contas prestadas e

atentem para as ressalvas/recomendações lançadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, responsáveis pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas da Contas prestadas e atentem para as ressalvas/recomendações constantes no item 21, às fls. ns. 89 a 90 (ID n. 782313), do Relatório Anual de Controle Interno, visando a aprimorar a gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, responsável no exercício de 2018 pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02464/19/TCE-RO. (Anexo aos Processos nºs 03583/13/TCE-RO e 00220/19/TCE-RO).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Em face do Acórdão AC2-TC 00412/19, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo nº. 0220/19/TCE-RO).
INTERESSADO: Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), Ex-Diretora Financeira.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0195/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00412/19, PROFERIDO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO PARA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ACÓRDÃO 1778/2007- SEGUNDA CÂMARA, PROCESSO 007.671/2002-3.

(...)

Diante dos fundamentos expostos, resta claro o não cabimento do feito, não conhecendo este relator o recurso, posto que não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme art. 89, §2º do Regimento interno desta Corte. Por esta razão, decide-se:

I – Não conhecer o presente Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00412/19, proferido nos autos do Processo nº 0220/19/TCE-RO (Recurso de Reconsideração), posto que não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme art. 89, §2º do Regimento interno desta Corte e, substancialmente, diante da ausência de previsão legal de cabimento do Pedido de Reexame contra acórdão prolatado em Recurso de Reconsideração, seja na Lei Complementar n.º 154/96, seja no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Alertar a Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20) de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, a sujeitará as penalidades constantes nos art. 34-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão a Senhora Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), informando-a do inteiro teor desta decisão no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se os autos.

V - Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02455/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 03583/13-TCE/RO).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Em face do Acórdão AC2-TC 0414/2019-2ª Câmara, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo nº. 0224/19/TCE-RO).
INTERESSADO: Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0196/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00414/19, PROFERIDO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO PARA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ACÓRDÃO 1778/2007- SEGUNDA CÂMARA, PROCESSO 007.671/2002-3.

(...)

Diante dos fundamentos expostos, resta claro o não cabimento do feito, não conhecendo este relator o recurso, posto que não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme art. 89, §2º do Regimento interno desta Corte. Por esta razão, decide-se:

I – Não conhecer o presente Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00414/19-2ª Câmara, proferido nos autos Processo nº 0224/19-TCE/RO, posto que não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme art. 89, §2º do Regimento interno desta Corte e, substancialmente, diante da ausência de previsão legal de cabimento do Pedido de Reexame contra acórdão prolatado em Recurso de Reconsideração, seja na Lei Complementar n.º 154/96, seja no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Alertar a Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54) de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, a sujeitará as penalidades constantes nos art. 34-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão a Senhora Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54), informando-a do inteiro teor desta decisão no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se os autos.

V - Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02773/19/TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00273/19, proferido no Processo n. 00602/18.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO

RECORRIDO: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO; Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ nº 39.702.550/0001-98, representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF nº 017.761.047-65.

ADVOGADOS(AS): Leonardo Gomes Girundi, OAB/MG nº 83.469 e Aline Neves de Souza Girundi, OAB/MG nº 91.291 .

RELATOR ORIGINÁRIO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RELATOR : PAULO CURI NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONTRARRAZOAR. ARTS. 89, I E 93 DO RITCERO.

DM 0293/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do acórdão APL-TC 00273/19 (ID nº 814707), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial de nº 00602/18, decisão na qual os recorridos tiveram suas contas julgadas regulares, "ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015", denominado "Marcha pra Jesus", tendo sido concedida quitação aos jurisdicionados.

A certidão de fl. 48 (ID nº 822030) atestou a tempestividade do recurso.

Pois bem. O recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo, além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse do recorrente, cujo pedido é juridicamente possível.

Ademais, tendo em vista que o recurso fora interposto pelo Órgão Ministerial e que eventual reforma da decisão poderá ensejar ônus aos impugnados, esses devem ser intimados para, respectivamente, apresentar as suas contrarrazões ao recurso de reconsideração.

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso, bem como determino ao Departamento do Pleno que proceda à intimação dos recorridos Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF 982.428.492-34 e a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ nº 39.702.550/0001-98 para, querendo, apresentar as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, nos termos do art. 29, I, "d". Após decorrido o prazo concedido, com ou sem contrarrazões de ambos os impugnados, encaminhem-se os autos ao MPC para a emissão de parecer ministerial.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Administração Pública Municipal**Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02026/19/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Gregori Agni Rocha de Lima - CPF: 899.144.062-20

Secretário da SEMUSA, Período de 24.1.2018 a 20.2.2018

Yoda Janaina Ikenohuchi - CPF: 024.344.572-58

Secretária da SEMUSA, Período de 7.3.2018 a 31.12.2018

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0187/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima, na condição de Secretário da SEMUSA, período de 24.1.2018 a 20.2.2018 e da Senhora Yoda Janaina Ikenohuchi, na condição de Secretária da SEMUSA e Gestora do Fundo, período de 7.3.2018 a 31.12.2018.

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob o ID nº 815266, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Propôs, ainda, que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO, bem como que o Gestor implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações/Alerta" (às págs. 54/56 do ID=785609).

3. O Ministério Público de Contas, por meio da lavra do Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0400/2019-GPETV, (ID=819072), acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Yoda Janaina Ikenohuchi, e, também, pela exposição das determinações proposta pela Unidade Técnica.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC

00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável, além de determinar que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO, além de implementar as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações/Alerta" (às págs. 54/56 do ID=785609).

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima - CPF: 899.144.062-20, na condição de Secretário da SEMUSA, Período de 24.1.2018 a 20.2.2018 e da Senhora Yoda Janaina Ikenohuchi - CPF: 024.344.572-58, na condição de Secretária da SEMUSA e Gestora do Fundo, Período de 7.3.2018 a 31.12.2018, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari, referente ao exercício 2018, ao Senhor Gregori Agni Rocha de Lima - CPF: 899.144.062-20, na condição de Secretário da SEMUSA, e à Senhora Yoda Janaina Ikenohuchi - CPF: 024.344.572-58, na condição de Secretária da SEMUSA e Gestora do Fundo;

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; e,

IV. Determinar ao atual Gestor que, visando aprimorar a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações/Alerta" (às págs. 54/56 do ID=785609).

V. Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contidas nos itens III e IV desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.628/2019
UNIDADE: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Consulta
CONSULENTE: Gercino Garcia Sobrinho – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0292/2019-GPCPN

CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Gercino Garcia Sobrinho – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, nos seguintes termos: "Tem o presente, a finalidade de apresentar consulta para esclarecer nossas dúvidas com relação à execução de despesas em relação das atividades da Escola do Legislativo, já autorizada em Lei Municipal a ser implementada na Câmara em quais dotações orçamentárias as mesmas podem ser classificadas, como por exemplo 3.3.90.30 - Material e uso e consumo e 3.3.90.39 Outros Serviços de Pessoa Jurídica. Observamos que quanto a contratação de palestrantes para realização de cursos nesta escola do legislativo, como devemos proceder quanto as suas despesas, como por exemplo remuneração de palestrante, passagens, despesas com estadia e alimentação, se isso pode ser pago nas dotações normal da Câmara Municipal como Diárias, Material de Uso e Consumo, Passagens e Locomoção ou deve ser contratação de serviços pessoa jurídica para ser responsável por todas as despesas decorrentes desta contratação do palestrante, instrutor ou professor. Se o orçamento deve possuir uma atividade específica de gasto com a escola de legislativo no entendimento do Tribunal de Contas, pois se trata de ser a primeira Câmara a tentar implantar isso no estado visando contribuir para o fortalecimento da cidadania através do desenvolvimento de programas de ensino voltados a formação e qualificação de lideranças comunitárias e políticas; também, desenvolver programas de ensino para a capacitação profissional. Temos entrado em contato com outras Câmaras Municipais de outros estados que já possuem essa Escola do Legislativo para saber como funciona e como são efetuados os pagamentos de suas despesas, que conforme esclarecido são utilizadas as dotações acima mencionadas como exemplo. Solicitamos a devida consulta, com a finalidade de termos condições de efetuar uma administração pública de acordo com a Lei. Pedimos urgência nesta resposta ao Tribunal de Contas deste Estado para ter parecer deste órgão que analisa as contas deste legislativo".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0369/2019-GPGMPC (ID 822227), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes que se possa adentrar ao cerne dos questionamentos suscitados, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCERO, por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, preferencialmente, insta reconhecer a legitimidade do Senhor Gercino Garcia Sobrinho, uma vez que, na condição de Presidente da Câmara Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Nada obstante, da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à classificação das dotações orçamentárias de despesas oriundas das atividades da Escola Legislativa do município de Colorado do Oeste, situação essa que se subsume ao prescrito no art. 85 do RITCERO.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Desse modo, a indagação trazida à lume por este expediente deve ser destinada à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

Cumprе ressaltar que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 0346/2009 e n. 02161/2011.

Oportuno trazer à lume decisões dessa Corte de Contas, que expressa exatamente o posicionamento deste Parquet de Contas, in verbis:

Acórdão APL-TC 00202/19

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Processo 1519/2019. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 25 de julho de 2019).

DM-0095/2018-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

[...]

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise meticulosa, entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

9. Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

9. [sic] Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua

admissibilidade.

[...]

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo

das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (Destaque no original)

13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação

conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96 (Processo 863/18. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Data: 14 de maio de 2018) (Destaque nosso).

A corroborar com o entendimento acima esposado destaca-se que o consulente sequer indicou qualquer dispositivo de norma legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a lhe suscitar dúvidas, impossibilitando o pronunciamento dessa Corte de Contas, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 83 do RITCERO.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE USO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO EXECUTIVO. MATÉRIA SUSCITADA NÃO VERSA SOBRE DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Além disso, verifica-se que a consulta está desacompanhada de parecer subscrito pela assistência jurídica do ente consulente, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do RITCERO, o que no entendimento dessa Corte de Contas pode induzir ao não conhecimento do expediente em questão.

Nessa senda, transcreve-se trecho do Acórdão APL-TC 00202/, proferido nos autos 1519/19, *ipsis litteris*:

6. O preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE/RO4 menciona, dentre outros requisitos, que a Consulta deve ser instruída com Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, in casu, a Câmara do

Município de Cacoal – RO.

7. No ponto, importante frisar que tal exigência, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em homenagem até mesmo do princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

8. Ademais, tem-se que a atuação desta colenda Corte de Contas, em relação à “consulta” desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

9. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que remansa jurisprudência desta Corte é cediça quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de

estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos, pela própria natureza do Órgão consulente.

10. Nesse sentido, destaco, apenas, a título exemplificativo, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER – de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva -, n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER e 3494/2013-TCER, estes últimos de minha Relatoria (Destaque nosso).

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida abstrata, como exige a legislação de regência.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 a 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, decido pelo seu não conhecimento, na forma disposta no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Gercino Garcia Sobrinho – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, arquite-se o processo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.379/2019-TCE/RO.

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Ofício SEI n. 1808/2019/GAB-PGJ - Referente aos autos n. 2018001010074088.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. FATOS PERSCRUTADOS PELA CORTE POR MEIO DE OUTRO EXPEDIENTE. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente advindo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual encaminha o Ofício n. 212/2019 - 2ªPJCO, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães, da Comarca de Colorado do Oeste, em que solicita que esta Corte de Contas informe se há procedimento instaurado e com eventual decisão que trate de pagamentos irregulares de férias, licenças-prêmio e seus respectivos consectários à servidora pública do Município de Colorado do Oeste – RO.

2. A documentação está concluída no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, a presente documentação deve ser arquivada.

5. Depreende-se da documentação a Certidão n. 32/2019, acostada por meio do ID 804698, à fl. n. 2, a qual se encontra assim grafada, litteris:

CERTIDÃO N. 32/2019

Certifico e dou fé, que os documentos nºs 6732 e 6734/2019, autuados como Processos de Procedimento Apuratório Preliminar 2378 e 2379/2019, respectivamente, após análise da Secretaria Geral de Controle Externo – Seletividade, constatou que ambos os feitos tratam de mero pedido de informação. Razão pela qual, lavro a presente certidão objetivando esclarecer o ocorrido, oportunidade que remeto os feitos à relatoria do Ministério Público deste exercício, para análise e deliberações.

6. Pois bem.

7. Os fatos objeto da presente documentação estão sendo perscrutados por meio do Doc n. 6.734/2019 que, atualmente, encontra-se internalizado na SGCE, para análise.

8. Dessa maneira, para se evitar duplicidade de expedientes tramitando nesta Corte de Contas, o arquivamento da presente documentação, com base item VIII da Decisão n. 53/2017-CG, exarada nos autos n. 514/2017, é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o referido procedimento, com fundamentação no item VIII da Decisão n. 53/2017-CG, exarada nos autos n. 514/2017, com o seu conseqüente ARQUIVAMENTO, uma vez que os fatos noticiados já são objeto de análise desta Corte de Contas, mediante Doc. n. 6.734/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, via DOe-TCE/RO;

II.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decism.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.378/2019-TCE/RO.

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Ofício SEI n. 1809/2019/GAB-PGJ - Referente aos autos n. 2018001010074090.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. FATOS PERSCRUTADOS PELA CORTE POR MEIO DE OUTRO EXPEDIENTE. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente advindo da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual encaminha o Ofício n. 211/2019 - 2ªPJCO, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães, da Comarca de Colorado do Oeste, em que solicita que esta Corte de Contas informe se há procedimento instaurado e com eventual decisão que trate de pagamentos irregulares de férias, licenças-prêmio e seus respectivos consectários a servidor público do Município de Colorado do Oeste – RO.

2. A documentação está concluída no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, a presente documentação deve ser arquivada.

5. Depreende-se da documentação a Certidão n. 32/2019, acostada por meio do ID 804698, à fl. n. 5, a qual se encontra assim grafada, litteris:

CERTIDÃO N. 32/2019

Certifico e dou fé, que os documentos nºs 6732 e 6734/2019, autuados como Processos de Procedimento Apuratório Preliminar 2378 e e 2379/2019, respectivamente, após análise da Secretaria Geral de Controle Externo – Seletividade, constatou que ambos os feitos tratam de mero pedido de informação. Razão pela qual, lavro a presente certidão objetivando esclarecer o ocorrido, oportunidade que remeto os feitos à relatoria do Ministério Público deste exercício, para análise e deliberações.

6. Pois bem.

7. Os fatos objeto da presente documentação estão sendo perscrutados por meio do Doc. n. 6.732/2019 que, atualmente, encontra-se internalizado na SGCE, para análise.

8. Dessa maneira, para se evitar duplicidade de expedientes tramitando nesta Corte de Contas, o arquivamento da presente documentação, com base item VIII da Decisão n. 53/2017-CG, exarada nos autos n. 514/2017, é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o referido procedimento, com fundamentação no item VIII da Decisão n. 53/2017-CG, exarada nos autos n. 514/2017, com o seu consequente arquivamento, uma vez que os fatos noticiados já são objeto de análise desta Corte de Contas, mediante Doc. n. 6.734/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, via DOe-TCE/RO;

II.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º,

do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO de 14 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02630/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos pagamentos de plantões extras aos médicos do município nos exercícios de 2015/2018

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza (CPF n. 090.556-652-15) –

Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0186/2019

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. PLANTÕES EXTRAS. AÇÃO FISCALIZATÓRIA EM ANDAMENTO. SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado, subscrito pelo Procurador-Geral Aírton Pedro Marin Filho, que encaminha o Ofício nº 0842/2018/NAE/2ªPJCO, enviando cópia integral do Procedimento nº 2018001010070497 para ciência e adoção de providências cabíveis, tendo em vista supostas irregularidades no pagamento de plantões extras aos médicos do Município de Espigão do Oeste.

2. O Ministério Público Estadual diante da quantidade de plantões extras realizados pelo Município de Espigão do Oeste entendeu que poderia haver irregularidades e por isso instaurou procedimento próprio para averiguação, o qual resultou, após análise acurada da documentação encaminhada pelo ente, em possível irregularidade nos pagamentos de plantões extras em favor dos médicos Elifran da Costa Farias, João Luiz Sales e Jonatan Strapasson Peres. Diante desse resultado, o MPE encaminhou cópia integral do feito, que fora autuado neste Procedimento Apuratório Preliminar para análise de seletividade, conforme estabelece a Resolução nº 291/2019.

3. A análise empreendida pela Unidade Instrutiva concluiu pelo arquivamento do PAP, nos termos do art. 7º, §2º Resolução nº 291/2019, em razão da demanda não alcançar a pontuação mínima da análise de seletividade. Destacou, ainda, que tramita neste Tribunal processo de auditoria que tem como objetivo verificar a regularidade de prestação de serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste (Processo nº 2333/19) e que as questões destes autos estão contempladas naquela fiscalização, por isso desnecessária a continuidade deste processo. Ao final, propôs a notificação dos interessados e do Ministério Público de Contas.

4. Pois bem, cumpre observar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos,

garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. No exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

7. Neste caso, além da demanda não alcançar a pontuação mínima para a ação de controle, os fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual já se encontram contemplados no objeto do Processo nº 2333/19, que cuida de auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, em que, dentre outras questões, está sendo apurado o recebimento indevido de plantões extras no caso dos médicos nos exercícios de 2015 a 2019. Por isso entendo que não há prejuízo em promover o seu arquivamento na forma regimental, comungando assim com a proposição da unidade de controle externo.

8. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019, pela insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), bem como, em razão dos fatos noticiados estarem sendo apurados no Processo nº 2333/19 que tramita neste Tribunal Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Dr. Airton Pedro Marin Filho, via ofício, e aos demais interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2603/19
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, que tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho

INTERESSADA: Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eirelli (CNPJ nº 84.750.538/0001-03)
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO sob o nº 4705
Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO sob o nº 3875
Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o nº 48/12
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Vice Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho (CPF nº 790.128.332-72)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0184/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. RESÍDUOS SÓLIDOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO. MATÉRIA DE ALTA COMPLEXIDADE. RELEVÂNCIA DO OBJETO. PROCESSAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º, DA RESSOLUÇÃO Nº 291/2019. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eirelli (CNPJ nº 84.750.538/0001-03), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, que tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Porto Velho.

[...]

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive inserindo as partes e os advogados;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que dê prosseguimento à Representação, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2604/19
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possível conluio entre as empresas participantes da Concorrência Pública nº 002/2019/CPL-GERAL/SML

INTERESSADA: Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho – SML/PVH
 RESPONSÁVEL: Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0183/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEL CONCLUSÃO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. MANIFESTAÇÃO DA SGCE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE A SER ADOTADA. ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Ofício protocolado pela Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho, que noticia possíveis irregularidades e fraudes no procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública nº 002/19/CPL-GERAL/SML, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda.

[...]

16. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências que o parquet estadual entender cabíveis e solicitação no sentido de que, no caso de se deparar com eventual irregularidade que atraia a competência institucional desta Corte de Contas, informe a este Tribunal para as eventuais medidas de fiscalização;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após a expedição dos atos oficiais e adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.893/2019/TCE-RO .
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
 UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS : Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. 499.303.462-87
 – Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social no período de 1º/1 a 31/8/2018;
 Márcio de Souza Barros – CPF n. 658.510.212-68 – Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social no período de 31/8 a 31/12/2018.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade da Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, no período de 1º/1 a 31/8/2018, e do Senhor Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, no período de 31/8 a 31/12/2018, na qualidade Secretários de Trabalho e Assistência Social daquele Município.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636894770864079417 (ID n. 812976), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 818412), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0370/2019-GPEPSO (ID n. 8216435), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e, também, opinou pela emissão de quitação.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal

de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que, em atenção às regras dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996, constam nos autos em apreço (ID n. 780677) o Relatório Anual de Auditoria, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, a Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, no período de 1º/1 a 31/8/2018, e o Senhor Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, no período de 31/8 a 31/12/2018, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, à Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, e ao Senhor Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Senhora Neusa Soares Moreira dos Santos, CPF n. 499.303.462-87, e ao Senhor Márcio de Souza Barros, CPF n. 658.510.212-68, responsáveis no exercício de 2018 pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 651, de 15 de outubro de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009109/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos períodos de 14 a 16.10.2019, 4 a 6.11.2019 e no dia 25.11.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de visita técnica do titular aos municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaupônia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho d'Oeste, com o desiderato de cumprir o mister constitucional atribuído a esta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.10.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

PORTARIA Nº 012, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.37	990.000,00	2973	3.3.90.40	806.000,00
			1221	4.4.90.40	184.000,00
TOTAL		990.000,00	TOTAL		990.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

PORTARIA

Portaria n. 645, de 14 de outubro de 2019.

Desliga Procuradora do Ministério Público de Contas da Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Procurador do MPC.

O PRESIDENTE EM EXECÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003927/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar a Procuradora ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, cadastro n. 295, da comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, como

representante do MPC-RO, para a qual fora designada pela Portaria n. 719 de 19.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1736 ano VIII de 22.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 648, de 14 de outubro de 2019.

Designa presidente da comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003927/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o advogado Vinícius de Assis, representante da OAB/Rondônia, para presidir a comissão organizadora do concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, instituída mediante Portaria n. 719 de 19.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1736 ano VIII de 22.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001452/2019
INTERESSADO(A): Yvonete Fontinelle de Melo e outros
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Seminário Técnicas Legislativa

Decisão nº 101/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, Procuradora-Geral, cadastro nº 297 e dos servidores José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 399, Gumercindo Campos Cruz, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 241, Jorge Eurico de Aguiar, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 230, Laércio Fernando dos Santos, Técnico Legislativo, cadastro nº 990735, Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 270, Oscar Carlos das Neves Lebre, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 404, Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 319, que atuaram como instrutores na ação pedagógica: Seminário Técnicas Legislativa, realizado no Auditório desta Corte de Contas, nos dias 2 e 3 de setembro de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0100922) e informações prestadas por meio do Despacho nº 0147008/2019/ESCON (0147008).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0137940/2019/ESCON (0137940), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação de cada instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após a complementação da instrução (0142936) mediante a juntada de algumas informações (0147008), por meio do Parecer Técnico nº 334/2019/CAAD/TC (0147088), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, Procuradora-Geral, cadastro nº 297 e os servidores José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 399, Gumercindo Campos Cruz, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 241, Jorge Eurico de Aguiar, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 230, Laércio Fernando dos Santos, Técnico Legislativo, cadastro nº 990735, Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 270, Oscar Carlos das Neves Lebre, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 404, Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 319, atuaram como instrutores na ação educacional: Seminário Técnicas Legislativa, realizado no Auditório desta Corte de Contas, nos dias 2 e 3 de setembro de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0137940/2019/ESCON (0137940).

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/Jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) a exceção do palestrante Laércio Fernando dos Santos, que compõe do cadastrado da ESCON como Instrutor Externo, os demais instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 334/2019/CAAD/TC (0147088).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, Procuradora-Geral, cadastro nº 297 e os servidores José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 399, Gumercindo Campos Cruz, Auxiliar Administrativo, cadastro nº 241, Jorge Eurico de Aguiar, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 230, Laércio Fernando dos Santos, Técnico Legislativo, cadastro nº 990735, Moisés Rodrigues Lopes, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 270, Oscar Carlos das Neves Lebre, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 404, Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 319, na forma descrita pela ESCON (0137940), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 14 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 064, de 14 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 060/2019 de 8/10/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1968, ano IX de 10 de outubro de 2019, a qual designou os servidores RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro 335 e ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro 137, para exercerem as funções de fiscal e suplente de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 41/2019/TCE-RO, devido ao seu cancelamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

PORTARIA

Portaria n. 643, de 14 de outubro de 2019.

Autoriza deslocamento de servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009101/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a autorização de deslocamento do servidor MARCELO PEREIRA DA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 436, à cidade de Ariquemes – RO, no dia 11.10.2019, para participação do cerimonial de aniversário da cidade, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO – ERRATA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019/TCE-RO

Participação Exclusiva MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 528/2019, comunica errata do Edital (item 2.1):

- onde se lê: “ O valor estimado da presente licitação é de R\$ 77.792,95 (setenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos)”;

- leia-se: “ O valor estimado da presente licitação é de R\$ 65.513,55 (sessenta e cinco mil quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)”.

Saliento que o referido valor correto está disponível no aviso da licitação e na capa resumo do Edital, pelo que não vislumbra-se qualquer alteração na formulação das propostas.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2019.

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2019/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 7690/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 29/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação dos serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 43.442,50 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 00568/19 e 03770/06).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h11, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01818/19

Interessado: Daniel Trajano Diniz CPF n. 020.316.712-00.

Assunto: Direito de Petição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB n. 656-A, Danilo

Henrique Alencar Maia - OAB n. 7.707.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição interposto; e anular os itens II e VI do Acórdão nº 033/95, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Parquet de Contas reconhece que houve de fato existência de um vício processual grave substanciado na ausência de citação válida do peticionante na fase instrutória do processo. Também pondera o Parquet de Contas que, em razão do longo transcurso de tempo, fatos tratados neste processo datam de quase 28 anos; isso representa hoje um obstáculo para que fosse proposto o aperfeiçoamento da instrução processual, ou seja, a realização de uma nova citação. Em razão disso, o Parquet opina que seja conhecido o direito de petição formulado, assim como, em seu mérito, seja lido o dado provimento a fim de anular os débitos imputados especificamente nos itens II e VI do Acórdão n. 33/95.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7.707, representante legal do Senhor Daniel Trajano Diniz, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7.707 fez sustentação no oral rogando pelo total provimento da petição da petição anulando os débitos dos itens II e VI do Acórdão n. 33/95, dando baixa de responsabilidade e comunicando à Procuradoria-Geral do Estado afim de extinguir os processos de execução fiscal. Por fim, agradeceu a deferência da Corte prestada aos advogados.

2 - Processo-e n. 00109/19

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87

Assunto: Representação - suposta irregularidade na utilização de recursos do Fuju.

Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, julgar procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “É bem sabido que a Lei 4320/64 regulamenta a criação de fundos especiais e dispõe que suas receitas são rigorosamente vinculadas à finalidade para a qual foi criado cada fundo, não existindo assim nenhum tipo de fundo especial sem vinculação de suas receitas às próprias finalidades. No caso do Fuju, a própria lei de criação também vedou expressamente a utilização de seus recursos para pagamento de despesa de pessoal, restringindo muito claramente o seu custeio para atividades inerentes à informatização das atividades judiciárias, edificação e aparelhamento da justiça estadual, bem como aperfeiçoamento dos serviços judiciários, não havendo qualquer brecha ou alternativa para utilização fora dessas hipóteses previstas em suas leis regentes. Tanto na representação formulada pelo Parquet de Contas, quanto na manifestação colhida da unidade técnica, quanto também no parecer colhido da Procuradoria-Geral de Contas enquanto custos legítimos, todas as peças jurídicas demonstram à exaustão tanto a violação a preceitos da Constituição da República, quanto as Leis 4320/64 e à lei de criação do Fuju. Em razão disso, o Parquet requer que seja a representação considerada totalmente procedente e que seja declarada a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha como respaldo jurídico a Lei 4431/18. Além disso, que seja determinada à Presidência do Tribunal de Justiça a devolução dos valores ilegitimamente utilizados da conta do Fuju, sob pena de responsabilidade. Ratifico essas proposições, essa matéria não comporta grandes debates, esta Corte tem decisões anteriores no sentido de preservar a natureza jurídica dos fundos especiais

e, principalmente, a correta utilização e vinculação de seus recursos para as atividades às quais foram criados os fundos, que é o caso colocado em pauta no dia de hoje.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Artur Leandro Veloso de Souza, Procurador do Estado, foi feita inversão de pauta.

O Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Souza fez sustentação oral entendendo que não há que se falar em conhecimento, porque se trata da discussão de sobre controle constitucionalidade, a declaração de nulidade dos atos administrativos acaba reputando em espécie de controle, entendendo que, caso superado, não há que se falar em restituição, porque não há ilegalidade e inconstitucionalidade na Lei 443/2018. Ao final, que seja adotado efeito prospectivo para evitar a devolução.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: “Sinto-me muito tranqüilo em acompanhar o nobre relator em razão dos fundamentos apresentados.”

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Vejo que é um caso excepcional, quero divergir pontualmente do nobre relator, que o caso não mais aconteça e que não ocorra a devolução dos recursos.”

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “No ponto, vou acompanhar o Conselheiro Francisco pelo fim da não devolução.”

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: “Entendo que cabe razão ao relator e as razões apresentadas pelo Conselheiro Francisco Carvalho trazem à reflexão, mas entendo que no caso concreto uma vedação insuperável. Acompanho o relator.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto: “Acompanho na integralidade o nobre relator.”

3 - Processo-e n. 00846/19

Apenso: 00993/18, 02220/18, 00990/18, 02648/18

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Jarú do exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presença na sessão do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito de Jarú.

O Plenário elogiou o Prefeito João Gonçalves Silva Júnior pela excelente gestão à frente da Prefeitura, pela boa conduta de gestão pública, o parabenizando também pela passagem de seu aniversário.

4 - Processo-e n. 01111/19

Apenso: 02793/18, 02780/18, 02806/18, 03048/18

Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00,

Jozadaque Pitanguí Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Eidson Carlos

Polito - CPF n. 714.840.002-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso do exercício de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo n. 03481/18 (Processo de origem n. 01392/07)

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00594/18.

Processo n. 01392/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00227/19 (Processo de origem n. 02079/18)

Recorrente: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 -

Processo n. 02079/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José Alberto

Anísio - OAB n. 6623

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista do processo.

7 - Processo-e n. 03104/18

Interessado: Reginaldo Gama Pedroso - CPF n. 091.011.847-76
 Responsável: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades na área de contratação e pagamento de remuneração.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01301/19 (Processo de origem n. 02177/18)

Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
 Assunto: Embargos de Declaração em face do acórdão APL-TC 00099/19/TCE-RO, proferido nos autos do Processo n. 02177/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo n. 00335/14

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
 Responsáveis: Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Aucenir Silva Pereira - ME - ASP Construtora - CNPJ n. 13.412.279/0001-62, Girlyne Domingos de Aguiar - CPF n. 700.025.762-87, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de legalidade da despesa
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogado: Mário Gardini - OAB n. 2941
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar não cumprido o item I do Acórdão nº APL-TC 00514/2018; excluir a responsabilidade dos seguintes gestores públicos que figuraram como responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 06981/17

Apenso: 03157/17
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Cassio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
 Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa nova gestão e consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes ao Exercício de 2013.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial de responsabilidade dos Senhores Vanderlei Palhari, Cássio Aparecido Lopez e Sindoval Gonçalves; e regular de responsabilidade da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.-EPP, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo n. 00628/11

Apenso: 01230/15
 Responsáveis: José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
 Assunto: Omissão no dever de prestar contas dos balancetes mensais e das prestações de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.
 Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Considerar cumprida a determinação imposta no item V do Acórdão nº 195/2014 –PLENO pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e aplicar multa ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00900/19

Apenso: 00703/18, 02741/18, 00693/18, 01466/18
 Responsáveis: Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Suzeli de Souza Martins - CPF n. 420.244.392-68, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00844/19

Apenso: 00695/18, 03078/18, 01454/18, 00705/18
 Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2018, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 00696/19

Apenso: 00708/18, 01441/18, 00699/18, 02584/18
 Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Elizete Bulegon - CPF n. 603.910.302-72
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: Presença na sessão do Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito de Espigão do Oeste, que foi elogiado pela excelente gestão à frente da Prefeitura.

15 - Processo n. 00779/15

Responsáveis: Josimar Carril Santos - CPF n. 518.626.202-10, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF 068.602.494-04, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Elisandra Cristal Molés - CPF n. 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Janaíne Salvalagio Costa - CPF n. 610.063.602-63, Margarete Regina Louro dos Santos - CPF n. 390.207.462-00, Damaris Antônia da Silva - CPF n. 811.959.232-87, Vanessa Santos de Oliveira - CPF n. 332.903.648-60, Patrícia Gusmão Silva - CPF n. 779.864.155-68, Anai Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34, Rodrigo Couto Friozi - CPF n. 014.707.141-08, Marcella Alves Crispim - CPF n. 076.492.416-88, Maq-Service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ 04.497.125/0001-20, Vanessa Santos de Oliveira - CPF 715.215.772-34
 Assunto: Representação - irregularidades no Pregão Presencial n. 088/2010/SUPEL/RO e contrato com a Empresa Maqservice Contínuos Ltda – propriedade do Senhor José Miguel Saúde Morheb
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB n. 5100, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Maertes Monteiro da Silva - OAB n. 358776, Celso Ceccatto - OAB n. 111, Sicília Maria andrade Tanaka - OAB n. 5940, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Milton Luiz Moreira, Orlando José de Souza Ramires, Oscarino Mário da Costa, Ademir Emanuel, Josimar Carril Santos, Maria do Carmo do Prado, Luiz Carlos Gregório, Elisandra Cristal Molés, Vanessa Santos de Oliveira, Janaíne Salvalágio, Damaris Antônia da Silva, Margarete Regina Louro dos Santos, Marcella Alves Crispim, Rodrigo Couto Friozi, Anai Cristina Damiani e Patrícia Gusmão Silva, bem como da empresa Maq-service serviços contínuos – CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda); imputar débito aos Senhores Milton Luiz Moreira, Oscarino Mário da Costa, Ademir Emanuel Moreira e Orlando José de Souza Ramires, bem como à sociedade empresarial Maq-service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 - (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda) nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 02316/18

Responsáveis: Lucidalva Silveira da Silva - CPF n. 712.366.272-53, Joel Moura dos Passos - CPF n. 606.965.752-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza de responsabilidade dos Senhores Joel Moura dos Passos e Lucidalva Silveira da Silva; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 00421/19

Interessado: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simssemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Denúncia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 02193/19

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Austia de Souza Azevedo - CPF n. 763.470.529-20

Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 01/2019, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01021/19

Apensos: 00474/18, 00487/18, 00461/18, 02601/18

Responsáveis: Marcicrônio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo n. 04725/16

Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do Direito de Petição interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 00815/18

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34

Responsáveis: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Simoni Pereira Mário - CPF n. 528.292.432-34, Luciana de Almeida Leal Ribeiro - CPF n. 961.161.962-68, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da denúncia e, no mérito, considera-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00568/19

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Consulta - enquadramento dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no conceito de cargo técnico ou científico.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo n. 03770/06

Responsáveis: German Dujer Pena Burgos - CPF n. 530.528.202-06, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2006 - convertido em cumprimento à Decisão 28/2010, proferida em 4.3.2010.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347, Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Ricardo de Sá Vieira - OAB n. 995, Mauro Pereira dos Santos - OAB n. 2649

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Caieiro; regular com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura; e regulares as contas de responsabilidade do Senhores Leonor e German Dujer Peña Burgos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O principal instrumento de controle da jornada de qualquer servidor público é a folha de ponto, quando não substituída por meios eletrônicos, o que tem acontecido gradativamente no Estado de Rondônia. Neste caso, a folha física de ponto era o único controle da jornada, por isso insisto no reconhecimento do dano ao erário em relação a esses profissionais cujo quadro foi elaborado pelo corpo técnico e acolhido pelo Parquet de Contas, um quadro pequeno de alguns meses em que não foi apresentada a respectiva folha de ponto, certamente porque não existia ou porque fazia prova contrário. O fato é que mesmo depois de citados, os responsáveis não fizeram prova dessas folhas de ponto e nem a Administração por sua vez. À exceção do Senhor Paulo César que, durante a análise feita pelo Conselheiro relator, conseguiu vislumbrar dentro do processo, a todos os outros insistimos no reconhecimento e na imputação do débito em razão da ausência de qualquer instrumento que comprove o devido cumprimento da jornada de trabalho."

24 - Processo-e n. 01903/18

Apensos: 07179/17, 07154/17, 07152/17, 03673/16, 02996/17

Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uruçá

Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Uruçá, exercício de 2017, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 00651/18

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01529/17

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 04322/16

Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Silmar de Freitas Neto - CPF n. 187.973.932-15, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Patricia Aparecida da Gloria - CPF n. 522.454.032-15, Arijuan Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, Clesio Cassio Almeida Costa - CPF n. 523.312.102-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Maria Madalena de Paula Alves - CPF n. 604.025.551-04, Luiz Carlos Ufei Hassegawa - CPF n. 575.118.967-15, Katia Valeria da Silva - CPF n. 957.914.345-53, Marisson Rebouças Santana - CPF n. 573.227.752-87, Eloi Maria - CPF n. 502.190.739-53, José Marcondes Cerrutti - CPF n. 452.499.119-00, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04, José Valdenir Jovino - CPF n. 316.784.832-49, Ricardo Zancan - CPF n. 931.850.572-87, Carlos Schramm de Souza - CPF n. 203.799.602-06, Nair Esser Machado - CPF n. 277.062.812-72
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontram ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 02413/19

Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 13h05, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 018/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 24 de outubro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01130/19 – Prestação de Contas
Apenso: 00986/18, 00988/18, 02218/18, 02609/18
Interessados: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Francinete Bezerra de Medeiros - CPF n. 413.666.974-72
Responsáveis: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo - CPF n. 008.459.682-11, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Francinete Bezerra de Medeiros - CPF n. 413.666.974-72, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno - Processo n. 03388/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Elton José Assis - OAB n. 631, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01157/19 – Prestação de Contas

Apenso: 00469/18, 00451/18, 00481/18, 02482/18
Interessado: Município de Novo Horizonte D'Oeste - CNPJ n. 63.762.009/0001-50
Responsáveis: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Fabiano de Lima - CPF n. 648.529.462-72, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02023/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04826/16, 01943/16, 01825/16, 01824/16, 03800/15, 02687/18
Interessado: Município de Alto Paraíso
Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00227/19 (Processo de origem n. 02079/18) - Recurso de Reconsideração (Pedido de Vista em 19.9.2019)

Recorrente: Moisés Garcia Cavalheiro
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 - Processo n. 02079/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. , José Alberto Anísio - OAB n.
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 06687/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Marcos Aurelio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 06686/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 04059/13 – Inspeção Especial

Apenso: 02851/17, 02061/17, 02060/17
Responsáveis: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04, Rogério Alexandre da Rosa, Aparecido Alves dos Santos - CPF n. 350.658.772-20, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Braisinho Ramires dos Santos - CPF n.

390.021.792-00, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da ouvidoria do TCE-RO - período: janeiro a outubro de 2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01529/17 – Prestação de Contas

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz

Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 00569/19 (Processo de origem n. 01910/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcos Cesar dos Santos

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01910/18/TCE-RO.

Jurisdição: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225, Moacyr Rodrigues

Pontes Neto - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 01895/18 (Processo de origem n. 01063/06) - Recurso de Revisão

Recorrente: Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF n. 326.285.362-34

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00333/16.

Processo n. 01063/06/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 01836/09 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 03586/15

Responsáveis: Marisa da Silva Werneck - CPF n. 316.695.812-68, Orlando

Kester - CPF n. 820.636.487-00, Isaias Moreira da Silva - CPF n.

006.029.742-59, Mayara Metran Dias dos Santos - CPF n. 713.833.872-49,

Marisa Moreira - CPF n. 457.572.162-04, Marcello Braga de Oliveira - CPF

n. 581.558.562-91, Marilúcia Campos Siqueira - CPF n. 811.190.892-04,

Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Israel Ferreira Leite - CPF n.

627.904.391-68, Arle Alexandre da Silva - CPF n. 486.072.232-91,

Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - convertido em

Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 38/2010, proferida em 18.3.2010.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01441/19 – Denúncia

Interessado: Auryelle Cabulão Silva

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-13

Assunto: Denúncia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra

Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72,

Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena -

CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91,

Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira

- CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-

68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho

- CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-

87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 03136/17 – Auditoria

Responsáveis: Luslarlene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Nelson Jose Velho

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 03120/17 – Auditoria

Responsáveis: Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91, Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 01424/19 – Prestação de Contas

Apensos: 00457/18, 00472/18, 00485/18, 02694/18

Responsáveis: Everson Martins - CPF n. 418.994.742-34, Wander Barcelar

Guimarães - CPF n. 105.161.856-83, Aldair Julio Pereira - CPF n.

271.990.452-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 01436/19 (Processo de origem n. 00553/16) - Recurso de Revisão (Pedido de Vista em 22.8.2019)

Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Abdiel Neves Toledo - OAB n. 10.020, Escritório Rocha Filho,

Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello

da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649,

Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo-e n. 01008/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02074/18, 02747/18, 01000/18, 03000/18

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Gilberto

Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patrício - CPF n.

456.951.802-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 01965/19 (Processo de origem n. 03868/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria

Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao TC n. 03868/18-TCE-RO, Acórdão APL-TC 00147/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 03611/18 (Processo de origem n. 01522/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio

da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa -

CPF n. 595.080.352-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL TC nº 00403/2018 - Parecer Prévio PPL-00021/18 - referente ao processo n.

01522/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 02719/05 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Flávio Viola - CPF n. 238.752.406-34, Rosa Ali Mariot - CPF n. 424.344.169-34, Rosa Marina Bettero - CPF n. 187.185.152-15, Adão W. de Jesus Amorim - CPF n. 510.870.572-72, Cármem Ione de Araújo - CPF n. 113.632.902-15, Albertina Franco de Almeida - CPF n. 393.819.785-49, Daniela Santana Amorim - CPF n. 498.114.102-59, Joaílson Ferreira da Silva - CPF n. 418.604.702-20, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82, Antonival Pereira Amorim - CPF n. 021.067.458-00, Adriana Sandri - CPF n. 457.275.622-87, Rogerio Antunes de Moraes - CPF n. 241.941.312-15, Emílio Azevedo de Oliveira - CPF n. 428.328.103-49, Eustáquio José de Menezes - CPF n. 213.863.405-10, Viviane Triches - CPF n. 456.888.502-72, Elvira Henrique Alves - CPF n. 285.999.342-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício/04 - cumprimento à Decisão n. 055/2006-PLENO proferida em 20/07/2006
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Helma Santana Amorim - OAB n. , Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Franklin Moreira Duarte - OAB n. 5748
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo n. 00840/19 (Processo de origem n. 03752/18) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos LTDA - representante legal: Cleidiomar Lima da Silva - CNPJ n. 05.664.298/0001-58, João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0549/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante - OAB n. 303-B
 Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 1045 dos autos principais n. 0549/11)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo n. 00268/12 – Representação
 Interessado: Ministério Público de Contas - MPC
 Responsáveis: Ellis Regina Batista Leal - CPF n. 219.321.402-63, Manoel Rodrigues da Silva - CPF n. 318.353.411-87, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
 Assunto: Representação - para apuração de irregularidades no recebimento de quinquênios e outros na composição da remuneração dos servidores municipais de Porto Velho
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Helio Vieira da Costa - OAB n. 640, Maria de Lourdes de Lima Cardoso - OAB n. 4114, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 00801/08 – Tomada de Contas Especial
 Apenso: 02054/14, 03560/14
 Responsáveis: Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária - CNPJ n. 04.919.684/0001-80, Silvio Macedo dos Santos - CPF n. 026.427.512-87, Ezequiel Borges dos Santos - CPF n. 498.600.972-91, Gilberto Leandro Alves - CPF n. 391.396.629-34, Sergio de Oliveira Sant Anna - CPF n. 318.619.890-91, Inacio Washington Luis Gouveia - CPF n. 173.335.204-04, Comitê Rondoniense de Esportes - CRE - CNPJ n. 08.699.888/0001-04, Waldemar Trajano dos Santos Filho - CPF n. 107.150.372-34, Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53, Elio Machado de Assis - CPF n. 162.041.662-04, Ademir Barros Pereira da Silva, Roseli Moreira de Araújo Lopes, João Batista Tagino da Silva - CPF n. 283.571.912-15, Cleiton Vieira Lopes - CPF n. 693.168.052-87, Eliene Soares de Oliveira - CPF n. 438.191.172-53, Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior - CPF n. 819.860.682-34, Rally Clube de Porto Velho - CNPJ n. 03.293.631/0001-34, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.883.838/0001-48, Reinaldo Selhorst - CPF n. 141.702.302-30, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Erivaldo Rozendo da Silva - CPF n. 080.030.682-15, Sociedade Cultural Rio Kaiary - CNPJ n. 06.813.341/0001-62, Marcos Henrique Machado Santana - CPF n. 438.099.522-49, Fredson Barroso Freire - CPF n. 438.144.172-91, Luiz Henrique Alves - CPF n. 724.990.012-91, Associação Folclórica e Esportiva de Cultura e Lazer Matutos da Zona Sul - CNPJ n. 07.351.595/0001-79, Valderez Silva Souza - CPF n. 560.673.722-15, Cristinaldy da Silva Lopes - CPF n. 604.224.162-15, Gelson Bernardo das

Neves - CPF n. 614.167.892-00, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72, Ilda da Conceição Salvático - CPF n. 257.692.789-00, Márcio Afonso Baseggio - CPF n. 644.522.042-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2007 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2008 - PLENO proferida em 09/10/08
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
 Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Inês da Consolação Côgo - OAB n. 3412 OAB/RO, Ana Rita Côgo - OAB n. 660 OAB RO, Richard Harley Amaral de Souza - OAB n. 1532, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372, José Alves Vieira Guedes - OAB n. 5457, Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (fls. 5002)
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109